

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2008 (Apenso PL nº 4.461, de 2008 e PL nº 4.467, de 2008)**

Determina a distribuição de fórmula láctea infantil aos lactentes de mães portadoras do vírus HIV.

**Autora:** Deputada JÔ MORAES

**Relator:** Deputado ANTÔNIO BULHÕES

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 3.445, de 2008, visa a tornar obrigatória a distribuição gratuita de fórmula láctea infantil aos lactentes filhos de portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV). Prevê que a distribuição seja feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nos serviços de assistência especializada em infectologia que sigam mãe e filho após o parto. Os critérios técnicos serão estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e os recursos para o programa serão provindos do orçamento do SUS.

Segundo justifica a autora, com a medida pretende-se reduzir a transmissão vertical (de mãe para filho) do HIV, que se dá de três formas: na gestação, durante o parto ou pela amamentação ao seio. A substituição desta por fórmula láctea impediria esse modo de transmissão, complementarmente a medidas para prevenir os outros dois modos. A distribuição no próprio serviço de assistência facilitaria a execução e a adesão ao programa, visto que mãe e filho devem ser acompanhados seguidamente.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com

apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, porém o projeto recebeu a apensação dos projetos de lei nº 4.461, de 2008, que determina a distribuição de fórmula láctea infantil a lactentes portadores de intolerância a lactose que não possam ser amamentados, e nº 4.467, de 2008, que dispõe sobre a assistência à saúde da gestante e do nascituro portadores do HIV.

## II - VOTO DO RELATOR

A relatoria do PL nº 3.445/2008 já nos havia sido atribuída anteriormente, e concluíramos pelo voto favorável, dada a importância da medida em resguardar a saúde dos recém-nascidos filhos de mães infectadas pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Ao nos debruçarmos novamente sobre o mesmo projeto, desta vez com seus dois apensos, uma nova abordagem, que creio ser a mais acertada, se nos apresentou.

Por vermos eloquente mérito nas proposições, precisamos nos aprofundar na questão para conseguir um modo de conciliá-las em um substitutivo. Encontramos, por exemplo, a Portaria do Ministério da Saúde nº 2104/GM, de 19 de novembro de 2002, que disciplina precisamente as medidas para evitar a transmissão vertical do HIV e da sífilis. Entre elas, o fornecimento de fórmula infantil até os seis meses de vida para filhos de mães soropositivas. Não localizamos normas sobre disponibilização de fórmula a crianças com intolerância a lactose, porém, conquanto acreditemos que a medida é acertada, não julgamos adequado inscrevê-la em lei.

As leis devem ser a um tempo precisas o bastante para não suscitar dúvidas em sua aplicação e suficientemente genéricas para abranger as várias situações existentes e as novas situações que surgem. Nesse espírito, redigimos um substitutivo que se refere a contraindicações formais ao aleitamento materno e a um período mínimo, deixando margem ao gestor da saúde para ampliar o leque do benefício conforme a necessidade.

As disposições do PL nº 4.467/2008 não concernentes à alimentação infantil já estão amplamente adotadas nas rotinas de atendimento pré-natal do SUS, não necessitando figurar em lei. Especificamente sobre a sorologia anti-HIV, é universalmente oferecida às gestantes em pré-natal,

porém todas as iniciativas no sentido de tornar tal exame obrigatório no Brasil esbarraram em resistência da população e de entidades civis, por ferir preceitos legais e constitucionais estabelecidos.

Apresentamos, portanto, nosso voto pela aprovação dos PL's nº 3.445, de 2008, nº 4.461, de 2008, e nº 4.467, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado ANTÔNIO BULHÕES**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2008**

Dispõe sobre a distribuição de fórmula láctea infantil em casos de contraindicação de aleitamento materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá a distribuição gratuita de fórmula láctea infantil, no mínimo até os 6 (seis) meses de idade, para crianças em que haja contraindicação formal ao aleitamento materno, diagnosticada por médico do SUS.

Parágrafo único. Fórmula alimentícia alternativa deverá ser disponibilizada às crianças que comprovadamente sejam intolerantes ou alérgicas a componentes do leite.

Art. 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto nesta lei correrão por conta do orçamento do SUS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator